



Número: **0803025-89.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **13/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0817786-95.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Benefícios em Espécie, Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIO ROZALDO DE ARAUJO (AGRAVANTE)	PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES (ADVOGADO)
IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6327002	13/09/2021 21:20	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
5820714	13/09/2021 21:20	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
5820713	13/09/2021 21:20	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
5821165	13/09/2021 21:20	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803025-89.2021.8.14.0000**

AGRAVANTE: MARIO ROZALDO DE ARAUJO

AGRAVADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC). NÃO JUNTADAS PROVAS QUE, POR ORA, EVIDENCIASSEM, COM SEGURANÇA, O DIREITO A PENSÃO POR MORTE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, QUE TORNA TEMERÁRIA SUA CONCESSÃO NO CASO (ART. 300, §3º, DO CPC). PRUDENTE AGUARDAR A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL NA ORIGEM, ALÉM DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e aprovados em Plenário os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, assinado na data e hora registrados no sistema.



**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

**RELATÓRIO**

Recurso interposto contra decisão em ação ordinária que indeferiu liminar para obrigar o IGEPREV a implementação imediata da pensão por morte, de acordo com as regras do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Pará, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo formulado ID24914176.

Em apertada síntese o agravante era casado com a ex-segurada ELEONORA PEREIRA TAVARES até o ano de 2005 quando se divorciaram. A ex-segurada morreu em abril de 2018. Em novembro de 2018 foi negado administrativamente ao agravante o direito a pensão por morte junto ao IGEPREV, considerando o divórcio averbado em 2005. Em janeiro de 2019 o agravante ajuizou ação ordinária para reconhecimento de união estável *post mortem* com vistas a obtenção do benefício. A ação foi julgada procedente conforma ID22502655 em sentença que reconheceu a união estável, pavimentando a possibilidade de provimento nesta ação de obrigação de fazer (implementação de pensão por morte).

Ocorre que o juízo negou a tutela de urgência sob o seguinte fundamento:

*“Ocorre que o reconhecimento da indigitada união estável ocorreu somente após a morte da segurada, sem observância do contraditório substancial e a efetiva participação do IGEPREV, razão pela qual não resta demonstrado, em uma análise sumária e perfunctória, a probabilidade do direito alegado, mormente considerando que o instituto previdenciário havia indeferido o benefício justamente lastreado no divórcio anteriormente decretado entre a falecida e o autor. Assim, se o objetivo do requerente era justamente coibir o Igeprev ao pagamento da pensão por morte, deveria tê-lo integrado no referido processo.*

*Ademais, não resta evidenciado o segundo requisito, qual seja, o perigo da demora, na medida em que entre a data do óbito e do ajuizamento da ação passaram-se 3 (três) anos, sendo possível concluir que o autor reúne condições financeiras para o seu sustento, notadamente considerando que apesar de ter sido intimado para comprovar a insuficiência de recursos alegada na exordial, o demandante apenas demonstrou que encontra-se acometido de doença grave, não tendo trazido aos autos elementos de prova que corroborem a assertiva de*



*que, por destinar seus recursos exclusivamente no respectivo tratamento médico, a parte autora teria comprometida a sua renda mensal, deixando de juntar aos autos comprovante de renda ou outro meio que comprove o comprometimento de sua subsistência.*

*(...)*

*Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência eis que ausentes os seus requisitos. ”*

Irresignado recorre alegando essencialmente que ficou demonstrado o **RISCO DA DEMORA e a VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES**. Afirma que a sentença de reconhecimento de união estável é prova suficiente para assegurar o direito a pensão e que o IGEPREV abusa do direito de defesa.

Pede a concessão de efeito ativo e o provimento final do recurso para reforma da decisão recorrida.

Neguei o efeito ativo nos termos da decisão ID4909675.

O IGEPREV em contrarrazões ID5319741 afirma inexistirem os requisitos para a concessão da tutela pretendida pelo agravante e que decisão nesse sentido ofenderá a Súmula 340 do STJ, bem como o princípio da legalidade considerando que a pretensão encontra óbice nos artigos 6º, I e 36 da Lei Complementar Estadual 39/02, uma vez que não ficou comprovada a dependência econômica e a convivência em comum à época do óbito da ex-segurada e que a separação de fato existente entre pessoas casadas, produz o efeito de elidir a concessão de pensão previdenciária.

Pede o não provimento do recurso.

O Ministério Público se manifestou pelo provimento do recurso sob o argumento que consta CERTIDÃO DE ÓBITO, tendo o recorrente como declarante; FATURA DE CARTÃO em nome do agravante, onde consta o mesmo endereço residencial da falecida, datada de 05/03/2018, portanto, prévia ao falecimento; DECLARAÇÃO DA AMEPA que atesta que o agravante faz parte do plano empresarial Unimed/AMEPA como dependente da falecida; COMPROVANTE DE SEPULTAMENTO da Funerária Recanto da Saudade atestando que a falecida foi sepultada no lote jazigo nº 077 do contrato nº 03597 de propriedade do agravante.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

## VOTO



Vou manter o juízo inaugural para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, ante a impossibilidade de concessão de tutela provisória quando não presentes os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como em razão da impossibilidade de sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dispus na minha decisão de admissibilidade e mantenho agora que a probabilidade do direito é duvidosa, uma vez que constatei que a ex-segurada é demandada em ação de despejo, processo nº 0839133-24.2020.8.14.0301, e naqueles autos foi juntado o instrumento particular de locação de imóvel para fins residenciais (ID18434434), documento assinado pela ex-segurada ELEONORA PEREIRA TAVARES na condição de locatária em 15/02/2018, ou seja, **74 dias antes do seu óbito, e no referido instrumento, a falecida declarou livremente que era DIVORCIADA, conforme consta na qualificação das partes.**

Em outro processo, nº 0839692-15.2019.8.14.0301, este para obtenção de alvará judicial com intuito de levantar quantia aproximada a quarenta e um mil reais referente as cotas de contribuição da ex-segurada junto a COIMPA, o juízo do feito foi categórico ao sentenciar na mesma linha do parecer do Ministério Público que concluída análise dos autos, **observou-se que o ora agravante não ostenta qualidade de herdeiro da falecida, já que à época do óbito encontrava-se divorciado desta,** consoante certidão de casamento.

Eis os termos dispositivos daquela sentença ID16653858:

*“ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação e com base no parecer do Órgão Ministerial, Julgo Procedente os Pedidos e nos termos do Art. 5º, do Decreto nº 85.845/81 cumulado com os arts. 1º, V e 2º, ambos da Lei nº 6.858/80, determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em favor de REGINA CELIA TAVARES DE ARAÚJO; ELENE TAVARES DE TAVARES e GENTIL RAIOL TAVARES JUNIOR, representado neste ato por sua curadora, Sra. ERIKA SIMONE SILVA DE MEDEIROS, para que proceda o recebimento de cota parte do quinhão dos autores em partes iguais, conforme permissivo legal, em tudo observadas as cautelas de lei.*

*Fica excluído MARIO ROZALDO DE ARAUJO, vez que este se encontrava divorciado da de cujus à época de seu óbito, não sendo, pois, seu herdeiro.”*

**Destaco que nos dois processos referidos existem elementos suficientes para acreditar que a alegada união estável, ainda que reconhecida em sentença judicial, deve ser matéria de reexame necessário para que produza os efeitos desejados pelo agravante.**

Neste diapasão, acertou o juízo do 1º grau quando negou a liminar e afirmou que os requisitos para a concessão da tutela reclamada não se faziam presentes.

Quanto aos argumentos acolhidos na manifestação ministerial entendo que a declaração de óbito feita pelo agravante, a fatura de cartão de crédito remetida ao mesmo endereço da ex-



segurada, a declaração da AMEPA em relação ao plano de saúde da UNIMED e até mesmo o sepultamento não são elementos suficientes para elidir o eventual *periculum in mora inverso* suportado pelo IGEPREV em caso de concessão da tutela provisória, dada a característica alimentar da pensão por morte, que no caso presente se apresenta como requisito negativo, porquanto somente se poderá conceder a tutela provisória de urgência se ausente o perigo de irreversibilidade da medida.

A necessidade de valorização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional não deve ser pretexto para a pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica. Adianta-se a medida satisfativa, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso ao final seja ele (e não o autor) o vitorioso no julgamento definitivo da lide.

Finalmente, somente a adequada instrução processual, com aprofundada instrução processual, será possível compreender exatamente a relação entre a ex-segurada e o agravante, havendo necessidade de apresentação de provas para aferir a dependência econômica como a apresentação das declarações completas de imposto de renda pessoa física da ex-segurada dos últimos anos de vida.

Ante o exposto NEGOU PROVIMENTO ao recurso ante a ausência dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

É como voto.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.

**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

Belém, 13/09/2021



Recurso interposto contra decisão em ação ordinária que indeferiu liminar para obrigar o IGEPREV a implementação imediata da pensão por morte, de acordo com as regras do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Pará, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo formulado ID24914176.

Em apertada síntese o agravante era casado com a ex-segurada ELEONORA PEREIRA TAVARES até o ano de 2005 quando se divorciaram. A ex-segurada morreu em abril de 2018. Em novembro de 2018 foi negado administrativamente ao agravante o direito a pensão por morte junto ao IGEPREV, considerando o divórcio averbado em 2005. Em janeiro de 2019 o agravante ajuizou ação ordinária para reconhecimento de união estável *post mortem* com vistas a obtenção do benefício. A ação foi julgada procedente conforma ID22502655 em sentença que reconheceu a união estável, pavimentando a possibilidade de provimento nesta ação de obrigação de fazer (implementação de pensão por morte).

Ocorre que o juízo negou a tutela de urgência sob o seguinte fundamento:

*“Ocorre que o reconhecimento da indigitada união estável ocorreu somente após a morte da segurada, sem observância do contraditório substancial e a efetiva participação do IGEPREV, razão pela qual não resta demonstrado, em uma análise sumária e perfunctória, a probabilidade do direito alegado, mormente considerando que o instituto previdenciário havia indeferido o benefício justamente lastreado no divórcio anteriormente decretado entre a falecida e o autor. Assim, se o objetivo do requerente era justamente coibir o Igeprev ao pagamento da pensão por morte, deveria tê-lo integrado no referido processo.*

*Ademais, não resta evidenciado o segundo requisito, qual seja, o perigo da demora, na medida em que entre a data do óbito e do ajuizamento da ação passaram-se 3 (três) anos, sendo possível concluir que o autor reúne condições financeiras para o seu sustento, notadamente considerando que apesar de ter sido intimado para comprovar a insuficiência de recursos alegada na exordial, o demandante apenas demonstrou que encontra-se acometido de doença grave, não tendo trazido aos autos elementos de prova que corroborem a assertiva de que, por destinar seus recursos exclusivamente no respectivo tratamento médico, a parte autora teria comprometida a sua renda mensal, deixando de juntar aos autos comprovante de renda ou outro meio que comprove o comprometimento de sua subsistência.*

*(...)*

*Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência eis que ausentes os seus requisitos. ”*

Irresignado recorre alegando essencialmente que ficou demonstrado o **RISCO DA DEMORA e a VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES**. Afirma que a sentença de



reconhecimento de união estável é prova suficiente para assegurar o direito a pensão e que o IGEPREV abusa do direito de defesa.

Pede a concessão de efeito ativo e o provimento final do recurso para reforma da decisão recorrida.

Neguei o efeito ativo nos termos da decisão ID4909675.

O IGEPREV em contrarrazões ID5319741 afirma inexistirem os requisitos para a concessão da tutela pretendida pelo agravante e que decisão nesse sentido ofenderá a Súmula 340 do STJ, bem como o princípio da legalidade considerando que a pretensão encontra óbice nos artigos 6º, I e 36 da Lei Complementar Estadual 39/02, uma vez que não ficou comprovada a dependência econômica e a convivência em comum à época do óbito da ex-segurada e que a separação de fato existente entre pessoas casadas, produz o efeito de elidir a concessão de pensão previdenciária.

Pede o não provimento do recurso.

O Ministério Público se manifestou pelo provimento do recurso sob o argumento que consta CERTIDÃO DE ÓBITO, tendo o recorrente como declarante; FATURA DE CARTÃO em nome do agravante, onde consta o mesmo endereço residencial da falecida, datada de 05/03/2018, portanto, prévia ao falecimento; DECLARAÇÃO DA AMEPA que atesta que o agravante faz parte do plano empresarial Unimed/AMEPA como dependente da falecida; COMPROVANTE DE SEPULTAMENTO da Funerária Recanto da Saudade atestando que a falecida foi sepultada no lote jazigo nº 077 do contrato nº 03597 de propriedade do agravante.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.





Vou manter o juízo inaugural para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, ante a impossibilidade de concessão de tutela provisória quando não presentes os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como em razão da impossibilidade de sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dispus na minha decisão de admissibilidade e mantenho agora que a probabilidade do direito é duvidosa, uma vez que constatei que a ex-segurada é demandada em ação de despejo, processo nº 0839133-24.2020.8.14.0301, e naqueles autos foi juntado o instrumento particular de locação de imóvel para fins residenciais (ID18434434), documento assinado pela ex-segurada ELEONORA PEREIRA TAVARES na condição de locatária em 15/02/2018, ou seja, **74 dias antes do seu óbito, e no referido instrumento, a falecida declarou livremente que era DIVORCIADA, conforme consta na qualificação das partes.**

Em outro processo, nº 0839692-15.2019.8.14.0301, este para obtenção de alvará judicial com intuito de levantar quantia aproximada a quarenta e um mil reais referente as cotas de contribuição da ex-segurada junto a COIMPA, o juízo do feito foi categórico ao sentenciar na mesma linha do parecer do Ministério Público que concluída análise dos autos, **observou-se que o ora agravante não ostenta qualidade de herdeiro da falecida, já que à época do óbito encontrava-se divorciado desta,** consoante certidão de casamento.

Eis os termos dispositivos daquela sentença ID16653858:

*“ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação e com base no parecer do Órgão Ministerial, Julgo Procedente os Pedidos e nos termos do Art. 5º, do Decreto nº 85.845/81 cumulado com os arts. 1º, V e 2º, ambos da Lei nº 6.858/80, determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em favor de REGINA CELIA TAVARES DE ARAÚJO; ELENE TAVARES DE TAVARES e GENTIL RAIOL TAVARES JUNIOR, representado neste ato por sua curadora, Sra. ERIKA SIMONE SILVA DE MEDEIROS, para que proceda o recebimento de cota parte do quinhão dos autores em partes iguais, conforme permissivo legal, em tudo observadas as cautelas de lei.*

*Fica excluído MARIO ROZALDO DE ARAUJO, vez que este se encontrava divorciado da de cujus à época de seu óbito, não sendo, pois, seu herdeiro. ”*

**Destaco que nos dois processos referidos existem elementos suficientes para acreditar que a alegada união estável, ainda que reconhecida em sentença judicial, deve ser matéria de reexame necessário para que produza os efeitos desejados pelo agravante.**

Neste diapasão, acertou o juízo do 1º grau quando negou a liminar e afirmou que os requisitos para a concessão da tutela reclamada não se faziam presentes.



Quanto aos argumentos acolhidos na manifestação ministerial entendo que a declaração de óbito feita pelo agravante, a fatura de cartão de crédito remetida ao mesmo endereço da ex-segurada, a declaração da AMEPA em relação ao plano de saúde da UNIMED e até mesmo o sepultamento não são elementos suficientes para elidir o eventual *periculum in mora inverso* suportado pelo IGEPREV em caso de concessão da tutela provisória, dada a característica alimentar da pensão por morte, que no caso presente se apresenta como requisito negativo, porquanto somente se poderá conceder a tutela provisória de urgência se ausente o perigo de irreversibilidade da medida.

A necessidade de valorização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional não deve ser pretexto para a pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica. Adianta-se a medida satisfativa, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso ao final seja ele (e não o autor) o vitorioso no julgamento definitivo da lide.

Finalmente, somente a adequada instrução processual, com aprofundada instrução processual, será possível compreender exatamente a relação entre a ex-segurada e o agravante, havendo necessidade de apresentação de provas para aferir a dependência econômica como a apresentação das declarações completas de imposto de renda pessoa física da ex-segurada dos últimos anos de vida.

Ante o exposto NEGOU PROVIMENTO ao recurso ante a ausência dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

É como voto.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.

**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**



AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC). NÃO JUNTADAS PROVAS QUE, POR ORA, EVIDENCIASSEM, COM SEGURANÇA, O DIREITO A PENSÃO POR MORTE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, QUE TORNA TEMERÁRIA SUA CONCESSÃO NO CASO (ART. 300, §3º, DO CPC). PRUDENTE AGUARDAR A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL NA ORIGEM, ALÉM DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e aprovados em Plenário os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, assinado na data e hora registrados no sistema.

**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

